



Número: **3004550-89.2025.8.06.0091**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu**

Última distribuição : **03/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 3.635.684,66**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>FRANCISCO SERGIO SOUSA OLIVEIRA FILHO (AUTOR)</b>	<b>MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA (ADVOGADO)</b>
<b>ASSOC. IGUATUENSE DE ASSIST.SOCIAL DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA (AUTOR)</b>	<b>MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE IGUATU (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
172117121	03/09/2025 17:06	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## ESTADO DO CEARÁ

## PODER JUDICIÁRIO

### 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

## DECISÃO

#### 1. Relatório

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO IGUATUENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA (Hospital e Maternidade Agenor Araújo)**, entidade filantrópica devidamente qualificada nos autos (Id. 171203165), representada por seu presidente, Sr. Francisco Sérgio Sousa Oliveira Filho, em face do **MUNICÍPIO DE IGUATU/CE**, pessoa jurídica de direito público interno, igualmente qualificada.

A parte autora busca, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que compila o ente municipal a proceder ao imediato repasse de verbas federais e estaduais, destinadas ao custeio de ações e serviços de saúde prestados pela entidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), as quais, segundo alega, vêm sendo indevida e sistematicamente retidas pelo réu, que atua como mero agente intermediário na transferência dos recursos.

Narra a exordial (Id. 171203135) que o hospital autor, entidade filantrópica com longa trajetória de serviços prestados à comunidade de Iguatu e região desde 1948, desempenha papel fundamental na rede de atenção à saúde local, ofertando serviços de média e alta complexidade, incluindo leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), cirurgias eletivas e internações clínicas. Sustenta que sua manutenção financeira depende substancialmente dos repasses de recursos públicos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Fundo Estadual de Saúde, os quais são transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Iguatu para posterior destinação à entidade.

Contudo, a parte autora alega que o Município de Iguatu tem se omitido em seu dever de repassar diversas verbas essenciais, acumulando um débito que, até a data da propositura da ação, totaliza o montante de **R\$ 3.635.684,66 (três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**. O débito, conforme detalhado na inicial, é composto pelas seguintes rubricas:



Este documento foi gerado pelo usuário 019.\*\*\*.\*\*\*-77 em 03/09/2025 19:54:06

Número do documento: 25090317063969200000167876881

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090317063969200000167876881>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 03/09/2025 17:06:39

Num. 172117121 - Pág. 1

**Incentivo à Contratualização (IAC):** Retenção de verbas federais mensais no valor de R\$ 50.346,10, desde março de 2021 até dezembro de 2024, totalizando **R\$ 2.316.000,00**. A obrigação de repasse estaria fundamentada em diversas Portarias do Ministério da Saúde (GM/MS nºs 1.656/2007, 1.416/2012, 3.166/2013, 2.506/2011 e 3.130/2008).

**Custeio de Leitos de UTI - COVID-19 (Recursos Federais):** Retenção de 50% dos valores referentes às competências de setembro e outubro de 2020, perfazendo um total de **R\$ 480.000,00**, com base no Convênio nº 12/2020 e na Portaria GM/MS nº 2.609/2020.

**Custeio de Leitos de UTI - COVID-19 (Recursos Estaduais):** Retenção de 50% dos valores referentes às competências de setembro e outubro de 2020, totalizando **R\$ 300.000,00**, com base nos mesmos instrumentos normativos.

**Custeio de Clínicas e UTI (Recursos Estaduais):** Não repasse da verba referente à competência de dezembro de 2023, no montante de **R\$ 461.800,00**, conforme estabelecido no Convênio nº 02/2022.

**Cirurgias Eletivas (Recursos Federais):** Retenção de verbas relativas ao Programa de Redução de Filas, referentes às competências de outubro e novembro de 2023, e outubro e dezembro de 2024, que somam **R\$ 77.884,66**, com amparo nas Portarias GM/MS nºs 90/2023 e 237/2023 e na Resolução CIB/CE nº 107/2023.

Para corroborar suas alegações, a parte autora instruiu a petição inicial com vasta documentação, incluindo os convênios firmados com o Município (Id. 171205082, 171203173, 171203172), aditivos contratuais (Id. 171205076, 171205075), portarias e resoluções que instituem os repasses (Id. 171205092, 171205083, 171205078), extratos do Portal da Transparência que demonstram o recebimento dos recursos pelo Fundo Municipal de Saúde (Id. 171205090, 171205084, 171205080), demonstrativos de serviços prestados (AIHs - Id. 171205094), balancetes contábeis que atestam sua precária situação financeira (Id. 171203169), bem como cópias de reiterados ofícios encaminhados à municipalidade e ao Ministério Público na tentativa de solucionar a controvérsia extrajudicialmente (Id. 171205102, 171205101, 171205100).

Requer ainda que o requerido seja obrigado a assinar termo de convênio para regularização dos repasses em atraso, sob pena de multa diária.

Inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível desta Comarca, a presente demanda foi remetida a este Juízo em razão do reconhecimento de conexão com o processo nº 3004479-87.2025.8.06.0091, conforme decisão de Id. 171254844.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

É o breve relatório. **DECIDO.**

## **2. Fundamentação**

**Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, haja vista que a parte autora é uma associação sem fins lucrativos que integra os Sistema Único de Saúde (SUS).**

A tutela provisória de urgência, em sua modalidade antecipada, está prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, que estabelece como pressupostos para a sua concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Este documento foi gerado pelo usuário 019.\*\*\*.\*\*\*-77 em 03/09/2025 19:54:06

Número do documento: 25090317063969200000167876881

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090317063969200000167876881>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 03/09/2025 17:06:39

Num. 172117121 - Pág. 2

A medida visa a assegurar a eficácia do provimento jurisdicional final, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, quando a urgência, decorrente do risco de dano grave e de difícil reparação, não permite aguardar o trâmite regular do processo.

Passo, portanto, à análise de cada um dos requisitos legais, à luz dos fatos e documentos apresentados pela parte autora.

A probabilidade do direito invocado pela parte autora mostra-se, em uma análise de cognição sumária, demonstrada pela documentação que instrui a petição inicial.

A documentação acostada à inicial revela uma aparente ilicitude na conduta do ente municipal, que, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde, estaria retendo recursos que não lhe pertencem.

No que tange ao **Incentivo à Contratualização (IAC)**, as Portarias do Ministério da Saúde (Id. 171205078) não deixam margem a dúvidas de que o Hospital autor é beneficiário direto do incentivo, constando nominalmente nos anexos dos referidos atos normativos. Tais portarias, como a de nº 1.416/2012, são expressas ao determinar que os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde "devam ser aplicados nos hospitais listados no anexo" (art. 3º), e preveem, inclusive, a possibilidade de suspensão dos repasses ao ente federativo em caso de descumprimento (art. 5º).

Os extratos do Portal da Transparência (Id. 171205080) demonstram a regularidade do recebimento, pelo Município de Iguatu, dos recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade (MAC), onde as verbas de IAC estão inseridas. A retenção desses valores, que perdura desde março de 2021, configura flagrante desvio de finalidade e descumprimento de obrigação legal, pois o Município atua como mero intermediário financeiro.

Quanto aos recursos destinados ao custeio dos **leitos de UTI - COVID-19**, a prova documental é igualmente contundente. O Convênio nº 12/2020 (Id. 171205082) e a Portaria GM/MS nº 2.609/2020 (Id. 171205083) estabelecem de forma inequívoca a habilitação de 10 leitos de UTI no hospital autor e os valores devidos, tanto pela União quanto pelo Estado. Os documentos extraídos dos portais de transparência (Id. 171205084) atestam que os valores foram creditados no Fundo Municipal de Saúde de Iguatu.

Em contrapartida, os extratos bancários da associação (Id. 171205089) evidenciam que apenas metade dos valores foi repassada.

A eventual alegação de descumprimento de metas quantitativas pelo hospital, em razão de problemas técnicos com equipamentos, é, à primeira vista, afastada pela vigência da Lei nº 13.992/2020 (Id. 171205083), que suspendeu expressamente tal obrigatoriedade durante o período de emergência sanitária, garantindo a integralidade dos repasses para assegurar a sustentabilidade da rede hospitalar.

A mesma lógica se aplica ao não repasse da verba estadual destinada às **Clínicas e à UTI**, referente a dezembro de 2023.

O Convênio nº 02/2022 (Id. 171203173) e seus aditivos (Id. 171205076 e 171205075) amparam a obrigação de pagamento, enquanto o extrato do portal da transparência estadual (Id. 171205090) comprova o crédito do valor de R\$ 461.800,00 no Fundo Municipal de Saúde, em 08 de dezembro de 2023, recurso que, segundo a autora, nunca chegou à sua conta.

Finalmente, no que diz respeito aos recursos para **cirurgias eletivas**, as Portarias GM/MS nºs 90/2023 e



Este documento foi gerado pelo usuário 019.\*\*\*.\*\*\*-77 em 03/09/2025 19:54:06

Número do documento: 25090317063969200000167876881

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090317063969200000167876881>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 03/09/2025 17:06:39

Num. 172117121 - Pág. 3

237/2023 (Id. 171205092) e a Resolução CIB/CE nº 107/2023 estabelecem o programa e o financiamento. Os demonstrativos de Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) aprovadas (Id. 171205094) constituem prova da prestação dos serviços. A retenção desses valores, após a comprovação da produção, caracteriza enriquecimento sem causa do ente municipal e violação direta das normas que regem o programa federal.

Em suma, a documentação apresentada demonstra que os recursos pleiteados possuem destinação específica e vinculada, tendo o Município de Iguatu o dever legal e contratual de repassá-los integralmente ao hospital autor.

A retenção, portanto, aparenta ser manifestamente ilegal, o que configura a probabilidade do direito.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é igualmente manifesto e de extrema gravidade. A parte autora é uma entidade filantrópica que desempenha um papel crucial e insubstituível na rede de saúde da região de Iguatu. A sua subsistência e a continuidade de seus serviços essenciais dependem diretamente da regularidade dos repasses públicos.

A retenção de mais de **três milhões e seiscentos mil reais**, prolongada ao longo de vários anos, impõe um severo estrangulamento financeiro à instituição. O balancete contábil juntado aos autos (Id. 171203169) é um retrato dessa realidade, revelando um patrimônio líquido negativo de mais de onze milhões de reais e obrigações a curto prazo que superam a casa dos dois milhões e meio de reais. Tal quadro evidencia uma situação de insolvência iminente, que ameaça diretamente a capacidade do hospital de honrar compromissos básicos, como o pagamento de salários de seus profissionais, a aquisição de medicamentos e insumos médicos, e a manutenção de seus equipamentos.

Os ofícios enviados ao Ministério Público ainda no ano de 2020 (Id. 171205101 e 171205102) já alertavam para o "risco iminente de fechamento por incapacidade financeira" e para a situação "insustentável" decorrente dos atrasos.

A notificação extrajudicial de um fornecedor (Id. 171205101, p. 19), ameaçando a retirada de equipamentos essenciais (Central de Ar Comprimido Medicinal e Usina de Oxigênio) por inadimplência, materializa o perigo de forma concreta.

A parte autora informou a existência acordos do E. TJCE concedendo a tutela provisória em casos semelhantes.

Na mesma esteira, sobre o tema, observe-se os julgados abaixo que ilustram o caso em tela:

**EMENTA: DIREITO À SAÚDE - REPASSE DOS VALORES A HOSPITAL FILANTRÓPICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO - MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS- RETENÇÃO DE VERBAS DESTINADAS AO HOSPITAL QUE ATUA DE FORMA COMPLEMENTAR AO SUS - PREJUÍZOS À MANUTENÇÃO E AO ATENDIMENTO DO HOSPITAL - DÉBITOS RELACIONADOS À SEGURIDADE SOCIAL- IMPOSSIBILIDADE DA RETENÇÃO - ART. 14 DA LEI Nº 8.870/94- COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS HOSPITAIS CONTRATADOS OU CONVENIADOS COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) AO INSS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-RECURSO PROVIDO. -** Trata-se de repasse de verba a Hospital Filantrópico local para prestação de serviço público essencial, que

não pode sofrer interrupção/retenção, sob pena de colocar em risco a saúde da população local. - **Sabe-se que a atuação da Administração Pública deve estar amparada pela legalidade e, no caso, não há norma que repute regular a retenção pelo Município do repasse das verbas ao Hospital que atua de forma complementar ao SUS. Até mesmo porque o direito à saúde é indissociável do direito à vida e demanda a tutela estatal de forma contínua.** -Há necessidade de afastar o ato do Município que retém parte do repasse das verbas devidas ao agravante, em flagrante prejuízo ao atendimento dos cidadãos que necessitam do SUS, mormente porque há previsão legal de compensação de contribuições devidas ao INSS pelos hospitais contratados ou conveniados com o SUS (art. 14, da Lei nº 8.870/94). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.164984-9/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 3<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2024, publicação da súmula em 15/03/2024) (grifos nossos)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORRIBILIDADE COM O ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ART. 1.021 DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS A HOSPITAL. DIREITO À SAÚDE. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO. REQUISITOS DA MEDIDA DE URGÊNCIA ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. - A manutenção da decisão de depósito judicial das verbas destinadas ao funcionamento do Hospital é medida imperativa diante das provas dos autos no sentido de que os repasses de valores devidos pelo Município não estão sendo devidamente efetuados e que a situação da saúde da população local corre iminente risco pela ausência/deficiência de atendimento.- Revela-se possível o bloqueio de valores na conta do Município em casos que envolvem a saúde pública, ante a excepcionalidade e importância de garantir o direito fundamental à vida e à saúde da população.-AGRAVO INTERNO Nº 0806253-84.2017.815.0000. 2<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Des. José Aurélio da Cruz (aposentado) Origem: TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas. (grifo nosso)**

O dano, aqui, transcende a esfera patrimonial da parte autora. A interrupção ou mesmo a precarização dos serviços prestados pelo Hospital e Maternidade Agenor Araújo representaria um colapso na assistência à saúde da população de Iguatu e dos 45 municípios da região, que dependem de seus leitos de UTI, de seus serviços de traumatologia e de suas cirurgias.

A demora na prestação jurisdicional pode significar, na prática, o fechamento de leitos, a suspensão de cirurgias e, em última análise, a perda de vidas. O risco ao resultado útil do processo é, portanto, o risco à própria saúde pública.

A situação dos autos configura uma obrigação de fazer, não havendo que se falar em pagamento através de precatório, até mesmo porque as verbas públicas repassadas não são originárias dos cofres do Município.



Este documento foi gerado pelo usuário 019.\*\*\*.\*\*\*-77 em 03/09/2025 19:54:06

Número do documento: 25090317063969200000167876881

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090317063969200000167876881>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 03/09/2025 17:06:39

Por fim, a formalização do termo de convênio constitui ato administrativo vinculado, não discricionário, uma vez comprovada a destinação específica dos recursos e a habilitação da entidade beneficiária.

A espera pelo provimento final, sem a adoção de uma medida de urgência, poderia tornar inócuas a própria sentença de mérito.

A medida pleiteada é perfeitamente reversível. A determinação para que o Município repasse verbas que já se encontram em seus cofres (**obrigação de fazer**), com destinação específica, não gera um prejuízo irreparável ao erário. Trata-se de cumprir uma obrigação de transferência de recursos vinculados. Caso, ao final do processo, se conclua que algum valor foi repassado indevidamente, o que parece improvável diante das provas, o ente público dispõe de todos os meios para reaver a quantia, seja por compensação em repasses futuros ou por execução. Por outro lado, o não deferimento da medida acarreta um perigo de dano irreversível à saúde pública, como já exaustivamente fundamentado. A ponderação entre os riscos demonstra que o risco de dano decorrente da não concessão da liminar é infinitamente superior ao risco de sua concessão.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, e com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, por vislumbrar a presença inequívoca da probabilidade do direito e do perigo de dano, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar ao **MUNICÍPIO DE IGUATU** que adote as seguintes providências:

**a) defiro** os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, com base nos documentos apresentados que evidenciam sua condição de entidade filantrópica com dificuldades financeiras;

**b) DETERMINO** que o Município de Iguatu, no prazo improrrogável de **15 dias úteis**, a contar da intimação desta decisão, **formalize e assine o competente Termo de Convênio** com a Associação autora para regularizar os repasses do Incentivo à Contratualização (IAC), relativos ao período de março de 2021 a dezembro de 2024, conforme as normativas do Ministério da Saúde;

**c) DETERMINO** que o Município de Iguatu, no prazo de **15 dias úteis**, a contar da intimação desta decisão, proceda à transferência integral do montante total de **R\$ 3.635.684,66 (três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)** para a conta bancária da Associação autora, valor este correspondente às seguintes verbas retidas:

**I) R\$ 2.316.000,00**, referentes ao Incentivo à Contratualização (IAC) de março de 2021 a dezembro de 2024;

**II) R\$ 480.000,00**, referentes ao saldo remanescente do custeio federal de leitos de UTI - COVID-19 de setembro e outubro de 2020;

**III) R\$ 300.000,00**, referentes ao saldo remanescente do custeio estadual de leitos de UTI - COVID-19 de setembro e outubro de 2020;

**IV) R\$ 461.800,00**, referentes ao custeio estadual de Clínicas e UTI da competência de dezembro de 2023;

**V) R\$ 77.884,66**, referentes aos recursos federais para cirurgias eletivas das competências de outubro e novembro de 2023, e outubro e dezembro de 2024.



Este documento foi gerado pelo usuário 019.\*\*\*.\*\*\*-77 em 03/09/2025 19:54:06

Número do documento: 25090317063969200000167876881

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090317063969200000167876881>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 03/09/2025 17:06:39

Para o caso de descumprimento de qualquer das determinações contidas nos itens “b” e “c”, fixo multa diária no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa e da possibilidade de sequestro dos valores diretamente das contas do Município, através do SISBAJUD.

**Cite-se a parte demandada por meio da sua Procuradoria (portal eletrônico), para apresentação de respostas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos dos arts. 335 e 183 do CPC, oportunidade em que poderá juntar todos os documentos que tenham relação com a presente demanda.**

Havendo contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, ambos do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência, da presente decisão.

Serve esta decisão como expediente de intimação e citação.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, data da assinatura.

**Carlos Eduardo Carvalho Arrais**

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 019.\*\*\*.\*\*\*-77 em 03/09/2025 19:54:06

Número do documento: 25090317063969200000167876881

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090317063969200000167876881>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 03/09/2025 17:06:39

Num. 172117121 - Pág. 7